



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2022-02 SEMURB

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

Interessado: A própria Administração.

1- DA ANÁLISE JURÍDICA

1.1 - Do requerimento e justificativa da autoridade competente.

Cuidam os autos de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMURB, para análise jurídica acerca da possibilidade de revogação da Concorrência nº 3/2022-02 SEMURB, que tem por objeto contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de "LIMPEZA URBANA, RURAL, INDÍGINA, E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE" no município de Parauapebas-PA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame desta Procuradoria Geral junto à solicitação da SEMURB, restringe-se aos aspectos jurídicos, abstraindo-se de análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como relativas à conveniência e oportunidade do ato, próprias e exclusivas da Administração, cujo juízo de mérito compete à Autoridade Administrativa e não ao órgão de assessoramento jurídico.

Sendo assim, é certo afirmar que a presente análise está embasada na manifestação da Autoridade Competente, o Sr. Morvan Cabral Abreu - Dec. nº 016/2021, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, por meio do memorando nº 740/2024 (fls. 14079) que traz suas razões para a revogação do processo licitatório alegando que:

"A Revogação está fundamentada no compromisso celebrado com o Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, conforme o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta:

b) Revogar, imediatamente, o edital de licitação n. 3/2022-02SEMURB, que se encontra suspenso em razão de medida liminar concedida no bojo do Mandado de Segurança n. 0817887-71.2023.8.14.0040, considerando a necessidade de revisão da metodologia utilizada para a qualificação técnica das empresas licitantes.

Nesse sentido, tendo em vista que seja cumprido o compromisso celebrado no TAC (cópia em anexo), necessário que seja revogado o edital de licitação nº 3/2022-02SEMURB, que se encontra suspenso em razão de medida liminar concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 0817887-71.2023.8.14.0040".

Pois bem, acerca do que requer a autoridade competente, destaca-se que o artigo 49 da Lei 8.666/93, dispõe que:

RECEBEMOS

Em: 14/03/2024 Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA.
C.C. - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br

Cimka R. Cruz

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Segundo Marçal Justen Filho¹, a revogação é fundamentada em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Em exercício de competência discricionária, a Administração desfaz um ato anterior por entender que o interesse coletivo poderia ser melhor satisfeito por outra via.

O juízo de conveniência e oportunidade que decide pela revogação da licitação, é, pela sua própria natureza, um ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. A revogação da licitação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente.

Igualmente, o entendimento do TCU:

"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar,"

Ainda sobre a revogação, ressalta-se a orientação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fatos supervenientes defendidos na justificativa apresentada pela SEMURB, na qual a autoridade competente alega que *a Revogação está fundamentada no compromisso celebrado com o Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, conforme o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.*

Assim, considerando a justificativa apresentada, conclui-se que não se mostra do interesse da Administração o prosseguimento da licitação, em juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que houve o fato superveniente apontado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, havendo necessidade de revisão da metodologia utilizada para a qualificação técnica, conforme TAC nº 01/2024-MPPA/4PJP, senão vejamos:

"b) Revogar, imediatamente, o edital de licitação n. 3/2022-02SEMURB, que se encontra suspenso em razão de medida liminar concedida no bojo do Mandado de Segurança n. 0817887-71.2023.8.14.0040, considerando a necessidade de revisão da metodologia utilizada para a qualificação técnica das empresas licitantes".

A referida lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato. Contudo, no presente caso, a licitação não foi homologada, não havendo motivo para manifestação da parte interessada, vez que não houve qualquer prejuízo para a mesma.

¹In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em debate, o processo licitatório obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei no tocante à modalidade e procedimento, não sendo hipótese de vício de legalidade, mas, conforme justificado pela Secretaria Municipal Serviços Urbanos, por existirem razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constituiu óbice manifesto e incontornável, dando espaço à revogação.

Diante da situação em tela, a comprovação dos requisitos para se proceder à revogação da licitação afasta a possibilidade de a Administração indenizar os licitantes. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região²:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

(...)

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo".

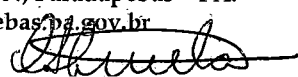
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem nenhum direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa:

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO- MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, QUANDO ANTECEDENTE DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, É PERFEITAMENTE PERTINENTE E NÃO ENSEJA CONTRADITÓRIO. 5. SÓ HÁ CONTRADITÓRIO ANTECEDENDO A REVOGAÇÃO QUANDO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, O QUE SÓ OCORRE APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. 6. O MERO TITULAR DE UMA EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO GOZA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 7. Recurso ordinário não provido (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)-Data de publicação: 02/04/2008).

Portanto, antes da homologação do certame, o particular declarado vencedor, não tem qualquer direito a ser protegido, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se que a revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para tanto, apenas que o ato seja

² TRF5, AC N° 2006800000028972, Des. Frederico Pinto de Azevedo. Dj. 23/01/2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

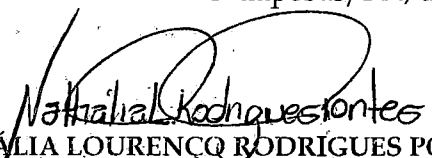
motivado e justificado, o que no caso concreto, ocorreu em razão do *compromisso celebrado com o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA, de acordo com Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado*.

2. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, consignamos que no caso em análise, a oportunidade e conveniência da revogação do processo licitatório na modalidade Processo de Licitação Concorrência nº 3/2022-02 SEMURB foram demonstradas nos autos decorrentes de fato superveniente, por meio do memorando nº 740/2024 SEMURB, assinado pela Autoridade Competente, o Sr. Morvan Cabral Abreu – Dec. nº 016/2021, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, atendendo aos legítimos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o da supremacia do interesse público.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, de 19 de março de 2024.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Geral-Adjunta do Município
Dec. 142/2023